

Processo: 1171059

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Augusto Pneus Eireli

Denunciada: Prefeitura Municipal de Formoso

Responsáveis: Dinarte Henrique Guedes de Ornelas, Lanna Gabriela Oliveira Ornelas, Taynnah Silva Chaves

Procuradores: Marcos Aurelio Moraes Silva, OAB/MG 116.474; Pedro Gustavo Gomes Andrade, OAB/MG 137.050

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 24/6/2025

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E ACESSÓRIOS. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIDADE, DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E DE TERMO DE GARANTIA DO FABRICANTE PARA OS PNEUS IMPORTADOS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência de atestado de qualidade, de termo de homologação e de termo de garantia do fabricante para os pneus importados é restritiva à competitividade do certame, caracterizando ofensa à regra do art. 9º, I, “a”, da Lei n. 14.133/2021, que veda ao agente público, designado para atuar em licitações e contratos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que venha a praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente o apontamento de irregularidade da denúncia apresentado em face do Processo Administrativo n. 69/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 5/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formoso, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, sem a aplicação de multa aos responsáveis, em razão das particularidades do caso concreto expostas na fundamentação;
- II) intimar o denunciante e os responsáveis, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;

III) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de junho de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator



SEGUNDA CÂMARA – 24/6/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido cautelar, formulada pela empresa Augusto Pneus Eireli, à peça n. 1, em face do Processo Administrativo n. 69/2024, Pregão Eletrônico n. 5/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formoso, cujo objeto consistiu no registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e acessórios para manutenção de veículos pertencentes à frota municipal, atendendo às necessidades das unidades administrativas vinculadas à Prefeitura, com valor estimado em R\$ 2.701.173,10, conforme peça n. 3, pág. 50.

Em síntese, a denunciante alegou que o edital é restritivo, uma vez que impõe a exigência de apresentação de atestado de qualidade subscrito e com firma reconhecida, de termo de homologação perante as montadoras, e de termo de garantia do fabricante para os produtos importados. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 2/7/2024, à peça n. 5, sendo distribuída, em 3/7/2024, à relatoria do conselheiro Mauri Torres, à peça n. 6.

No despacho à peça n. 8, o então relator, antes de analisar os fatos denunciados, determinou a intimação do Sr. Dinarte Henrique Guedes de Ornelas, prefeito, da Sra. Lanna Gabriela Oliveira Ornelas, secretária municipal de Economia, Administração e Planejamento, e da Sra. Taynnah Silva Chaves, pregoeira, para que encaminhassem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, apresentassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados, bem como informassem o estágio atual do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação, inclusive se o certame já havia sido homologado e o contrato assinado.

Devidamente intimados, os agentes públicos apresentaram suas manifestações e juntaram os documentos acostados às peças n. 11 a 46.

O então relator, à peça n. 48, encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, que, à peça n. 54, constatou que o procedimento licitatório em referência ensejou a assinatura de contratos administrativos cujas cópias foram anexadas aos autos às peças n. 49 a 53, razão pela sugeriu o indeferimento da medida cautelar, visto que se encontrava prejudicada após a assinatura dos contratos, bem como o posterior encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM.

Em juízo perfunctório, à peça n. 55, o então relator, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, considerou prejudicado o pedido de concessão da medida cautelar, uma vez que a sustação do contrato é competência atribuída exclusivamente ao Poder Legislativo, nos termos do art. 76, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e determinou a intimação dos interessados.

A 1ª CFM, à peça n. 59, manifestou-se pela procedência da denúncia, visto que o edital privilegiou os revendedores das marcas nacionais ao exigir o atestado de qualidade técnica, o termo de homologação da montadora e o termo de garantia do fabricante somente para os produtos importados.

No despacho à peça n. 61, o então relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, que, em sua manifestação preliminar, à peça n. 62, entendeu que não havia aditamentos, bem como opinou pela citação do Sr. Dinarte Henrique Guedes de Ornelas, prefeito, da Sra. Lanna Gabriela Oliveira Ornelas, secretária municipal de Economia, Administração e Planejamento, e da Sra. Taynnah Silva Chaves, pregoeira.

O então relator, à peça n. 63, determinou a citação do Sr. Dinarte Henrique Guedes de Ornelas, prefeito, da Sra. Lanna Gabriela Oliveira Ornelas, secretária municipal de Economia, Administração e Planejamento, e da Sra. Taynnah Silva Chaves, pregoeira, para apresentarem os esclarecimentos cabíveis.

Devidamente citados, os agentes públicos apresentaram defesa, em peça única, peça n. 67, e anexaram aos autos o documento à peça n. 66.

A 1ª CFM, à peça n. 69, após a análise da defesa apresentada, manifestou-se pela procedência da denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação conclusiva, à peça n. 71, opinou também pela procedência do apontamento de irregularidade contido na denúncia.

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, à peça n. 72, em conformidade com o art. 209 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Exigência de atestado de qualidade, de termo de homologação perante as montadoras e de termo de garantia do fabricante para os produtos importados.

A denunciante se insurgiu, à peça n. 1, contra a exigência, para os produtos importados, de apresentação de atestado de qualidade subscrito e firma reconhecida, de termo de homologação perante as montadoras e de termo de garantia do fabricante para cada especificação de pneu, conforme previsto no item 1.2.12 do termo de referência, anexo ao edital, à peça n. 3, pág.38.

1. Definição do objeto e disposições preliminares

[...]

1.2.12. Pneus importados deverão apresentar adicionalmente os seguintes documentos:

- a) Guia de importação;
- b) Prova de desembaraço alfandegário;
- c) Prova de recolhimento do imposto correspondente;
- d) Atestado de qualidade subscrito e firma reconhecida;
- e) Termo de homologação junto às montadoras e termo de garantia do fabricante para cada especificação de pneu;
- f) Apresentar Declaração de garantia do Fabricante contra defeitos de fabricação e problemas de qualidade por um período de 05 (cinco) anos a partir da data de compra. (grifos nossos).

Os responsáveis, à peça n. 67, afirmaram que nenhum licitante foi eliminado ou excluído do certame em razão da cláusula 1.2.12 do termo de referência, sendo que, na prática, foram vencedoras propostas com pneus importados.

Destacaram, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar – ETP não fez qualquer aceção em relação à participação de importadoras, tampouco indicou restrição à oferta de pneus importados. Ressaltaram que o item 7.1.3, alínea “b”, do edital¹, ao dispor sobre a documentação exigida na habilitação, permitiu a aceitação do Cadastro Técnico Federal emitido em nome do fabricante ou do importador de pneus, afastando, assim, qualquer alegação de restrição discriminatória.

A 1ª CFM, às peças n. 59 e 69, entendeu pela procedência do apontamento da denúncia, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação conclusiva, à peça n. 71, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela procedência deste apontamento de irregularidade.

Vale destacar que a exigência prevista no item 1.2.12 do termo de referência, anexo ao edital, privilegia os revendedores das marcas nacionais, dificultando ou excluindo, por consequência, a possibilidade de participação no certame de produtos importados.

Cumprir mencionar que o instrumento convocatório deve observar os princípios da isonomia e da legalidade, de modo que não é admissível a imposição de exigências diferenciadas para produtos nacionais e importados no que se refere à apresentação de documentos de habilitação ou de qualificação técnica.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve assegurar condições equitativas de participação dos licitantes, não podendo estabelecer requisitos que imponham tratamento discriminatório ou desproporcional entre fornecedores em razão da origem dos produtos ofertados.

Assim, a diferenciação na exigência documental, quando fundada unicamente na distinção entre produto nacional e importado, configura afronta direta ao princípio da competitividade e pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, a exigência de declaração ou certificado de garantia emitido pelo fabricante e a declaração de homologação dos pneus pelas montadoras é irregular, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa e não encontra amparo legal, tendo em vista que a relação que se estabelecerá após a licitação está restrita às partes, ou seja, Administração e fornecedor.

Ao condicionar a participação no certame a uma declaração do fabricante, a Administração Pública está possibilitando que esse terceiro escolha quem será admitido na licitação, já que o documento poderá ser negado a algumas empresas em benefício de outras.

¹ 7.1.3. **Qualificação técnica:**

[...]

b) CTF – Certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente poluidora, expedido pelo IBAMA, em vigor, em nome do fabricante ou importador, para atestar e efetivar a prestação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

[...]

Assim, a exigência de atestado de qualidade, de termo de homologação e de termo de garantia do fabricante para os pneus importados é restritiva à competitividade do certame, caracterizando ofensa à regra do art. 9º, I, “a”, da Lei n. 14.133/2021, que veda ao agente público, designado para atuar em licitações e contratos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que venha a praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, entendo que a cláusula presente no item 1.2.12 do termo de referência em análise é irregular, visto que representa restrição indevida, com potencial prejuízo à competitividade e à vantajosidade do certame, razão pela qual, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, julgo procedente este apontamento da denúncia.

Contudo, deixo de aplicar multa ao responsável por não ter restado comprovado, no presente caso, efetivo prejuízo à competitividade da licitação, em consonância com o disposto no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, além de não haver nos autos elementos capazes de inferir que eles tenham atuado com dolo ou erro grosseiro, o que descaracteriza a aplicação de multa com base no art. 28 do mesmo dispositivo legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o apontamento de irregularidade da denúncia apresentado em face do Processo Administrativo n. 69/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 5/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formoso, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, sem a aplicação de multa aos responsáveis, em razão das particularidades do caso concreto expostas na fundamentação.

Intimem-se a denunciante e os responsáveis, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

jc/rb